

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 25.109/24/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 16.001468727-34  
Impugnação: 40.010152677-25  
Impugnante: Bernardo Gervasio Martins da Costa  
CPF: 069.558.116-30  
Proc. S. Passivo: Leandro Araújo Guerra/Outro(s)  
Origem: DF/Ipatinga

### **EMENTA**

**RESTITUIÇÃO – ITCD/CORREÇÃO MONETÁRIA - TAXA SELIC. Pedido de Restituição de ITCD *causa mortis* (parcialmente deferido pela Fiscalização em razão da inoccorrência da transmissão de plano de previdência complementar VGBL), com a correção monetária do indébito pela Taxa SELIC. Direito não reconhecido, tendo em vista a inexistência de previsão legal. Impugnação improcedente. Decisão pelo voto de qualidade.**

### **RELATÓRIO**

O Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 03/05, a restituição parcial dos valores pagos relativamente ao ITCD, referente ao exercício de 2015, ao argumento de que o plano de previdência complementar VGBL deixado por seu falecido pai, Sr. Gilberto Thomaz Martins da Costa, fora transmitido tão somente à sua mãe, Sra. Maria das Graças Gervasio Martins da Costa, única beneficiária do plano.

O Requerente pede a restituição do valor original do indébito acrescido da correção pela taxa Selic acumulada no período.

A Delegada Fiscal de Ipatinga, em despacho de fls. 32, deferiu parcialmente o pedido.

Inconformado, o Requerente apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 87/94, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 100/105.

### **DECISÃO**

Os fundamentos expostos na Manifestação Fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Conforme relatado, o Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 03/05, a restituição parcial dos valores pagos relativamente ao ITCD, referente ao exercício de 2015, ao argumento de que o plano de previdência

complementar VGBL deixado por seu falecido pai, Sr. Gilberto Thomaz Martins da Costa, fora transmitido tão somente à sua mãe, Sra. Maria das Graças Gervasio Martins da Costa, única beneficiária do plano.

O Requerente pede a restituição do valor original do indébito acrescido da correção pela taxa Selic acumulada no período.

O pedido de restituição foi deferido em relação ao mérito, mas negada a correção monetária do indébito, pois a Fiscalização alegou não haver previsão legal para a atualização.

O Requerente alega que no julgamento da Ação direta de inconstitucionalidade (ADI) nº 4.357 determinou-se que o credor possui direito subjetivo à correção monetária da prestação pecuniária que lhe é devida.

Afirma que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou jurisprudência no sentido de que a correção integra *“o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita”* (Recurso Especial - REsp nº 1.112.524/DF).

Diz que a correção *“não é um plus que se acrescenta, mas um minus que se evita”* (REsp nº 153.630/RS).

Indica que sendo a correção um acessório do crédito principal, conclui-se que a Lei, ao prever a restituição, está automaticamente, abarcando a atualização monetária.

Assevera que não procede a afirmação de não haver previsão legal para o indeferimento da correção monetária.

Transcreve o art. 226 da Lei nº 6.763/76 para afirmar a legalidade da aplicação da Selic.

Busca no art. 108, inciso I do CTN, subsídios para alegar que na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a lei tributária utilizará a analogia.

Sustenta que a vedação ao uso da analogia em matéria tributária diz respeito somente à intenção do Fisco de exigir tributo não previsto em lei.

Deduz, que considerada a ausência de disposição expressa sobre o índice da correção, a autoridade competente deve se valer da analogia.

Entende que se a legislação estadual prevê a Selic como índice de correção dos tributos estaduais, este mesmo índice deve ser utilizado no sentido oposto, qual seja, o contribuinte credor deve receber a quantia corrigida.

Argumenta, que o STJ já decidiu que o índice de correção aplicado na cobrança do crédito tributário deve ser o mesmo aplicado na devolução do crédito. Transcreve trecho do julgamento do REsp 1.111.189/SP, de 13/05/09, em que o STJ decidiu que na restituição de tributos estaduais ou municipais a taxa de juros de mora *“deve, por analogia e isonomia, ser igual à que incide sobre os correspondentes débitos tributários estaduais ou municipais pagos com atraso”*.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Reproduziu a Súmula 523, publicada em 2015, para reafirmar entendimento de que a taxa de juros incidente na repetição de indébito de tributos estaduais deve corresponder à utilizada para a cobrança do tributo pago em atraso.

Alega tratamento discriminatório conferido pelo Fisco, afirmando que fica mais evidente ao analisar as situações seguintes:

- o Fisco reconhece o direito à devolução de imposto ao contribuinte sem a correção da quantia originalmente paga de forma indevida, e que se este mesmo contribuinte possuir débito com o Estado, os valores serão compensados pela autoridade fiscal, sendo o crédito do Contribuinte lançado pelo valor histórico e o crédito da Secretaria de Estado de Fazenda terá por sua vez a incidência da Selic e dos demais encargos;

- o contribuinte que possui uma cobrança formalizada contra si, resolvendo discuti-la perante a administração pública pode fazer o depósito administrativo da quantia, e se acaso o contribuinte vença a discussão com o imposto sendo considerado indevido, o Estado devolverá o valor depositado com a incidência de juros à mesma taxa incidente sobre os créditos tributários em atraso, calculados da data do depósito até o mês anterior ao da efetiva devolução. Assim a impugnante questiona esta situação apresentada com duas perguntas: Há alguma razão que justifique esta discriminação? Contribuinte que paga indevidamente, e contribuinte que “deposita indevidamente”, não devem ser equiparados, para efeito de correção do patrimônio que ficou em posse do Estado?

Por fim, requer que a decisão impugnada deve ser reformada, para que o crédito do Impugnante seja corrigido, aplicando-se a Selic desde o pagamento indevido do ITCD (dezembro de 2020) até a data da devolução do indébito (julho de 2021) e daí sobre a diferença apurada desde julho de 2021 até a data em que ocorrer a restituição.

Em que pesem os esforços do Impugnante, não lhe assiste razão.

Inicialmente, cabe informar, que o fato gerador do imposto *causa mortis* se deu com o óbito, ocorrido em 18/10/15. Na Declaração de Bens e Direitos (DBD) de protocolo 201.506.236.107-3, foi incluído o plano de previdência VGBL do Bradesco, cuja beneficiária foi a cônjuge supérstite Maria das Graças Gervásio Martins da Costa. No cálculo do ITCD levou-se em consideração a meação e a partilha indevida do plano de previdência entre os 04 (quatro) herdeiros. Neste caso, os herdeiros pagaram o imposto causa mortis por um bem que não lhes foram transmitidos, portanto, pagaram indevidamente o ITCD sobre o VGBL.

Desta forma, o indébito foi restituído em 08/07/21. Ressalte-se que, o impugnante recebera anteriormente restituição através do PTA 16.001035435-77, em razão da reavaliação de bens que resultou na diminuição dos valores atribuídos inicialmente pelo fisco. Ambas as restituições se referem ao mesmo fato gerador, mas o impugnante não contestou o valor restituído.

A causa da presente peça impugnatória tem origem na discordância do Impugnante não ter recebido a correção monetária sobre a restituição do ITCD recolhido indevidamente.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A legislação tributária estadual estabelece para a restituição de tributos os seguintes normativos:

Lei nº 6.763/75

Art. 145. O reconhecimento de isenção concedida em caráter individual e o pedido de restituição de indébito tributário serão instruídos de acordo com as exigências legais e regulamentares de cada caso.

Parágrafo único. O regulamento estabelecerá as hipóteses em que se fará a restituição de indébito tributário a pessoa que seja, ao mesmo tempo, devedora de crédito tributário à Fazenda Pública estadual, após a compensação, de ofício, com o valor do respectivo débito, restituindo-se o saldo, se houver.

(...)

RPTA

Art. 28. O pedido de restituição de indébito tributário depende de requerimento do interessado, protocolizado na Administração Fazendária ou no Núcleo de Contribuintes Externos do ICMS/ST a que estiver circunscrito, indicando as informações relativas ao recolhimento indevido e, sempre que possível, o valor a ser restituído.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, o interessado instruirá o requerimento com:

I - cópia do comprovante do recolhimento indevido, se for o caso;

II - documentos necessários à apuração da liquidez e certeza da importância a restituir.

**Efeitos de 1º/03/2008 a 02/12/2016 - Redação original:**

*“Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo o interessado:*

*I - instruirá o requerimento com:*

*a) cópia do comprovante de recolhimento indevido, se for o caso;*

*b) documentos necessários à apuração da liquidez e certeza da importância a restituir;*

*II - deverá estar em situação que possa ser emitida certidão de débitos tributários negativa para com o Estado, salvo na hipótese de restituição na forma do inciso I do art. 35.”*

Art. 29. A restituição de valor pago a título de tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, do valor das penalidades, salvo as referentes à infração de caráter formal não

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.

(...)

Assim, o governo estadual mineiro, ao regulamentar o art. 145 da Lei nº 6.763/75, dispôs que o indébito tributário será restituído na mesma proporção do valor das penalidades pagas pelo contribuinte, salvo as referentes à infração de caráter formal não prejudicadas pela causa assecuratória da restituição. Caso houvesse o pagamento de multa de revalidação e juros de mora sobre o ITCD, o imposto e as penalidades seriam restituídos na mesma proporção.

No presente caso, o Contribuinte não recolheu nenhuma penalidade quando efetuou o pagamento do ITCD, aliás, obteve o desconto estabelecido de 15% (quinze por cento) pela quitação do imposto antes do vencimento do prazo de 90 dias da ocorrência do fato gerador, art. 23 do Decreto 43.981/05. Portanto, não há como restituir aquilo que não foi pago.

Melhor sorte não assiste ao recorrente no que se refere ao argumento da legalidade da aplicação da SELIC com fundamento no art. 226 da Lei nº 6.763/75, pois, sobre os débitos de tributos e multas vencidos incidem juros de mora sim, mas, repita-se, o ITCD foi recolhido antes do vencimento não acontecendo o pagamento de multa e juros de mora, tão somente o imposto com o desconto previsto.

Art. 226. Sobre os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributo e multa nos prazos fixados na legislação, incidirão juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos débitos fiscais federais.

(...)

Conforme se observa acima, a legislação tributária estadual estatui somente juros de mora sobre o tributo e multa no recolhimento extemporâneo, sendo que juros de mora não se confunde com correção monetária. A correção monetária sobre o principal ocorre nos casos de investimentos (aplicações) e nos débitos financeiros que envolvem aplicadores/investidores e devedores de instituições financeiras (bancos e empresas de crédito). Desta forma, o Estado não atua diretamente como prestador de recursos monetários a pessoas físicas e jurídicas, não é instituição financeira. No mesmo sentido, as receitas tributárias advêm tão somente de tributos pagos pelos contribuintes, não se confundindo com investimentos de contribuintes.

A alegação do Requerente, de que situações assemelhadas demandam, por coerência, soluções assemelhadas, não merece prosperar, visto que o crédito tributário pago em 29/12/15 foi somente o tributo, qual seja, o ITCD, nada mais além disso, não ocorrendo pagamento de multa e juros por não serem devidos.

Assim, por coerência, não há razão para o ITCD ser restituído com acréscimos que não foram pagos pela requerente. Não se pode ter dois pesos e duas medidas.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No tocante a taxa SELIC não se vislumbra na legislação estadual vigente elementos que autorizem a correção das importâncias pagas pelo índice, por mais próximo do racional que esta medida possa sugerir.

A possibilidade de restituição do indébito tributário com algum tipo de correção é tratada nos art. 167 do CTN, nos seguintes termos:

Art. 167. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único. **A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.**

(...)

(Destacou-se)

Importante observar que o parágrafo único do art. 167 supra, prevê apenas a incidência dos juros e a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar, mas nem menciona a atualização monetária dos valores pagos indevidamente quando da restituição de tributos e multas.

Repita-se, a legislação tributária mineira, nos dispositivos que tratam da repetição do indébito (art. 92 do RICMS/02 e arts. 28 a 30 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08), não traz nenhuma previsão para aplicação da Taxa Selic ou de qualquer outro índice para atualização do valor a ser restituído.

Sem cabimento as alegações finais do Impugnante acerca de tratamento discriminatório entre fisco e contribuinte.

O Fisco reconheceu o indébito tributário do ITCD pago a maior, devolvendo ao contribuinte o mesmo valor pago de imposto, cujo valor fora deduzido com o desconto de 15% previsto no Decreto nº 43.981/05 para pagamento antes do vencimento. Tivesse o Contribuinte/Requerente recolhido indevidamente o imposto após o vencimento, haveria o pagamento do principal acrescido de multa e juros de mora no mesmo DAE – Documento de Arrecadação Estadual, sendo que nesta situação o ITCD, a multa e juros seriam restituídos com os mesmos valores do DAE. Na eventualidade de compensação envolvendo crédito do contribuinte com débito do mesmo junto a SEF/MG, esta se faz confrontando o valor devido pelo contribuinte após o vencimento (imposto mais multa e juros em razão do atraso) e o crédito pela restituição apurada pelo Fisco.

Em relação aos depósitos administrativos, estes são instrumentos que os autuados optam quando discutem lançamentos tributários, sabendo-se que tais depósitos não são corrigidos, conforme art. 214 do Decreto 44.747 (RPTA), *in verbis*:

Art. 214. O depósito administrativo do montante total do crédito tributário suspende a atualização monetária a partir da data em que for efetuado o depósito.

(...)

Por fim, o Fisco não encontra na legislação tributária do Estado de Minas Gerais previsão para atualização monetária de valores recolhidos indevidamente, no caso de restituição, conforme exposto na Consulta de Contribuinte SUTRI nº 069/18, bem como previsto no RPTA, entendimento esse constante nos Acórdãos nº 22.431/20/2ª e 23.497/20/3ª do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais (CCMG), conforme exposto abaixo:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 069/2018

PTA Nº: 45.000015011-78

ICMS - RESTITUIÇÃO - PROCEDIMENTOS - O procedimento a ser adotado no caso de recolhimento a maior de ICMS é o pedido de restituição do imposto pago indevidamente, conforme previsão contida no art. 92 do RICMS/2002 e arts. 28 a 36 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/2008, atentando-se para as exigências contidas no subitem 4.2 da Instrução Normativa DLT/SRE nº 03/1992, no caso de emissão de documento fiscal com quantidade de mercadoria ou valor superior ao da efetiva operação.

(...)

CONSULTA:

1 - Com a extinção dos livros citados na alínea "b" do subitem 4.2 da IN DLT/SRE nº 03/1992, a Consulente está obrigada a apresentar tão somente a declaração constante da alínea "a", ou há previsão legal de outros documentos?

2 - Apresentando a documentação informada na pergunta anterior, poderá a Consulente se creditar dos valores do ICMS recolhido a maior nas operações acima citadas, nos últimos 60 meses, atualizando os valores?

3 - Em caso afirmativo, por qual índice de correção?

RESPOSTA:

(...)

2 - Não. O procedimento correto a ser adotado pela Consulente, no caso de recolhimento a maior de ICMS, é o pedido de restituição do imposto pago indevidamente, conforme previsão contida no art. 92 do RICMS/2002 e arts. 28 a 36 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/2008, atentando-se para as exigências

contidas no subitem 4.2 da Instrução Normativa DLT/SRE nº 03/1992.

Em relação ao pedido de restituição dos períodos pretéritos, deverá ser observado o período decadencial de 5 anos, previsto no § 3º do art. 67 do RICMS/2002.

Esclareça-se que não há previsão, na legislação tributária do Estado de Minas Gerais, para atualização monetária dos valores recolhidos indevidamente no caso de restituição dos mesmos.

Outrossim, conforme exposto, o destinatário expurga impurezas e escória, lançando em sua escrita fiscal apenas o peso líquido do ferro gusa. Todavia, é necessário esclarecer que a escória não se caracteriza como um simples resíduo ou impureza, e sim um subproduto, inclusive com valor comercial. Portanto, para efeitos de tratamento tributário, caso se trate efetivamente de escória, as operações com esse subproduto são normalmente tributadas pelo ICMS, devendo ser observadas também as obrigações tributárias acessórias a elas inerentes.

Neste sentido, sugere-se a leitura das Consultas de Contribuinte nº 105/2009 e 106/2011.

3 - Prejudicado.

(...)

ACÓRDÃO: 22.431/20/2ª

RITO: SUMÁRIO

PTA/AI: 16.001476582-21

ORIGEM: DF/BH-1

EMENTA: RESTITUIÇÃO – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – ICMS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO REFERENTE À ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE VALORES DE ICMS JÁ RESTITUÍDOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL, NOS TERMOS DO ART. 167 DO CTN. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

(...)

ACÓRDÃO: 23.497/20/3ª

RITO: SUMÁRIO

PTA/AI: 16.001422972-04

ORIGEM: DF/BH-3 - BELO HORIZONTE

EMENTA RESTITUIÇÃO - ICMS - RECOLHIMENTO A MAIOR. DEVIDAMENTE COMPROVADO O RECOLHIMENTO EM DUPLICIDADE DO ICMS E QUE NÃO OCORREU A TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO FINANCEIRO EM DOBRO AOS ADQUIRENTES, NÃO SE APLICA O DISPOSTO NO ART. 166 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, SENDO LEGÍTIMO O DIREITO À RESTITUIÇÃO DA



PARCELA INDEVIDAMENTE RECOLHIDA AO TESOURO ESTADUAL. IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO PELO VOTO DE QUALIDADE.

(...)

A IMPUGNANTE SOLICITA, ALÉM DA DEVOÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS, A APLICAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE OS VALORES APURADOS.

NO ENTANTO, COM O DEVIDO RESPEITO AOS ENTENDIMENTOS EM CONTRÁRIO, NÃO SE VISLUMBRA NA LEGISLAÇÃO VIGENTE ELEMENTOS QUE AUTORIZEM A CORREÇÃO DAS IMPORTÂNCIAS PAGAS PELA TAXA SELIC, POR MAIS PRÓXIMO DO RACIONAL QUE ESTA MEDIDA POSSA SUGESTIONAR

(...)

IMPORTANTE OBSERVAR QUE O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 167 SUPRA, PREVÊ APENAS A INCIDÊNCIA DOS JUROS E A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO, MAS NEM MENCIONA A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE QUANDO DA RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS E MULTAS.

JÁ A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MINEIRA, NOS DISPOSITIVOS QUE TRATAM DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO, ART. 92 DO RICMS/02 E ARTS. 28 A 30 DO REGULAMENTO DO PROCESSO E DOS PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRATIVOS (RPTA), ESTABELECIDO PELO DECRETO Nº 44.747/08, NÃO TRAZ NENHUMA PREVISÃO PARA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC OU DE QUALQUER OUTRO ÍNDICE PARA ATUALIZAÇÃO DO VALOR A SER RESTITUÍDO. CONFIRA-SE:

(...)

COM O ADVENTO DA LEI FEDERAL Nº 9.250/95, O STJ PASSOU A ADOTAR UM MESMO MARCO TEMPORAL PARA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS, CONFORME DISPOSIÇÕES DESSA LEI, ISSO EM RELAÇÃO AOS TRIBUTOS FEDERAIS, O QUE MITIGOU A APLICAÇÃO DAS MENCIONADAS SÚMULAS.

NA OPORTUNIDADE, O STJ TOMOU COMO ÚNICO MARCO INICIAL A DATA DO RECOLHIMENTO INDEVIDO E, UTILIZOU COMO ÍNDICE, A TAXA SELIC.

SALIENTE-SE QUE O STJ ENTENDE QUE A TAXA SELIC COMPREENDE TANTO A CORREÇÃO MONETÁRIA QUANTO OS JUROS MORATÓRIOS, PRESCINDINDO DE QUALQUER OUTRO ÍNDICE PARA APURAÇÃO DESSAS DUAS RUBRICAS.

O ACÓRDÃO RELATIVO AO RECURSO ESPECIAL Nº 762.754 - MG (2005/0094711- 7), DA LAVRA DA MINISTRA ELIANA CALMON, ATINENTE A UMA EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELO ESTADO DE MINAS GERAIS, É ILUSTRATIVO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL, CONFORME SE VÊ EM EXCERTO DO JULGADO:

(...)

APÓS INÚMERAS DIVERGÊNCIAS EM TORNO DA SUA APLICAÇÃO, A PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE, NOS ERESP'S 291.257/SC, 399.497/SC E 425.709/SP, EM SESSÃO DE 14/05/2003, REAFIRMOU O ENTENDIMENTO DE QUE A REFERIDA TAXA É DEVIDA TANTO NA RESTITUIÇÃO QUANTO NA COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS, A PARTIR DE 1º/01/96, EM FACE DO ADVENTO DA LEI 9.250/95, FICANDO, DESSE MODO, AFASTADA A INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA CONFORME PREVISTO NOS ARTS. 161, PARÁGRAFO ÚNICO, C/C 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. ASSENTOU-SE, AINDA, QUE, A CORREÇÃO MONETÁRIA E OS JUROS DE MORA JÁ ESTÃO COMPREENDIDOS NA TAXA SELIC, DE MODO QUE NÃO PODE ELA SER CUMULADA COM QUAISQUER OUTROS ÍNDICES RELATIVOS A TAIS ACRÉSCIMOS. CONTUDO, NA HIPÓTESE DOS AUTOS, DEVE-SE CONSIDERAR QUE SE TRATA DE COBRANÇA DE TRIBUTO ESTADUAL. SENDO ASSIM, A APLICAÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DEFINIDO EM LEI FEDERAL SOMENTE PODE SER APLICADO SE EXISTIR LEI ESTADUAL AUTORIZANDO, O MESMO OCORRENDO NO QUE DIZ RESPEITO AOS JUROS DE MORA; DO CONTRÁRIO, TERÁ APLICAÇÃO AS REGRAS DO CTN.

(...)

POIS BEM, DA DECISÃO TRANSCRITA TEM-SE QUE A APLICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL NO ÂMBITO DE COMPETÊNCIA DOS ESTADOS SOMENTE É POSSÍVEL QUANDO HÁ LEI ESTADUAL AUTORIZANDO A REFERIDA APLICAÇÃO, E, NA HIPÓTESE DE A LEGISLAÇÃO ESTADUAL SER SILENTE, APLICAM-SE AS REGRAS GERAIS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN).

O CASO ESTAMPADO NOS AUTOS REFERE-SE A INDÉBITO TRIBUTÁRIO, QUANTIA RECOLHIDA INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE ICMS, SOBRE O QUAL NÃO HÁ QUALQUER PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL DA ADOÇÃO DA MESMA REGRA DISPOSTA NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL, MORMENTE A APLICAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE O RECOLHIMENTO INDEVIDO

RESSALTA-SE QUE, EM RELAÇÃO À MORA, O CÓDIGO CIVIL ESTABELECE COMO ALGUNS PRECEITOS A SUA CARACTERIZAÇÃO MEDIANTE LEI OU CONVENÇÃO, ART. 394, QUE O DEVEDOR RESPONDERÁ POR ELA SE INCORRER EM FATO OU OMISSÃO A ELE IMPUTÁVEL, ART. 396, E AINDA, QUE INCORRE EM MORA DESDE SUA PRÁTICA SE AS OBRIGAÇÕES

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECORREREM DE ATO ILÍCITO PRATICADO PELO DEVEDOR, ART. 398.

ASSIM, DE ACORDO COM ESSES PRECEITOS, NO CASO EM APREÇO, SOMENTE INCORRE O ESTADO EM MORA, PROPORCIONANDO AO DEVEDOR O DIREITO À INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS, NA HIPÓTESE DE, SENDO A QUESTÃO LEVADA A JUÍZO, OCORRER O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DEFINITIVA QUE DETERMINAR A RESTITUIÇÃO, E A PARTIR DA DATA EM QUE ESTA FOR PROFERIDA.

(...)

Eis, portanto, ante o demonstrado, inelutável concluir pela impossibilidade da correção pleiteada pelo Impugnante.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, pelo voto de qualidade, em julgar improcedente a impugnação. Vencidas as Conselheiras Danielle Iranir Cristino da Silva (Relatora) e Cássia Adriana de Lima Rodrigues, que a julgavam procedente. Designado relator o Conselheiro Dimitri Ricas Pettersen (Revisor). Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Leandro Araújo Guerra e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Antônio Carlos Diniz Murta. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras vencidas.

**Sala das Sessões, 19 de novembro de 2024.**

**Dimitri Ricas Pettersen**  
**Relator designado**

**Cindy Andrade Morais**  
**Presidente**

M/P

---

Acórdão:	25.109/24/3 <sup>a</sup>	Rito: Sumário
PTA/AI:	16.001468727-34	
Impugnação:	40.010152677-25	
Impugnante:	Bernardo Gervasio Martins da Costa	
	CPF: 069.558.116-30	
Proc. S. Passivo:	Leandro Araújo Guerra/Outro(s)	
Origem:	DF/Ipatinga	

---

Voto proferido pela Conselheira Danielle Iranir Cristino da Silva, nos termos do art. 83 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Ausentes questões preliminares que ensejariam nulidade ou outras arguições, passo diretamente ao mérito.

Conforme relatado, o presente PTA versa sobre pedido de restituição de valor recolhido a título de Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCD), sob o fundamento de que o Requerente não figurava como beneficiário do plano de VGBL listado na Declaração de Bens e Direitos (DBD).

O Requerente aduz que a correção monetária é acessória ao crédito principal e deve ser aplicada automaticamente, conforme os princípios da isonomia e da analogia, citando precedentes do STJ, como o REsp 1.112.524/DF e a Súmula 523, além de julgados administrativos do CCMG.

Alega que a Taxa Selic, utilizada pelo Estado para corrigir créditos tributários em atraso, também deve ser aplicada na devolução de valores pagos indevidamente, sob pena de tratamento discriminatório.

Argumenta que a legislação estadual assegura a correção do crédito e que a analogia, conforme o art. 108, I, do CTN, determina sua aplicação na ausência de disposição expressa.

O Fisco, por sua vez, argumenta que não há amparo legal, na legislação do Estado de Minas Gerais, para a aplicação de correção monetária aos valores a serem restituídos ao contribuinte.

Diante da ausência de previsão expressa na legislação estadual, torna-se imprescindível a aplicação da analogia para análise da matéria em questão.

O regime jurídico da restituição de tributos, aplicável à União, aos Estados e aos Municípios, está disciplinado no Código Tributário Nacional (CTN), Capítulo IV, Seção III, que trata do pagamento indevido, nos arts. 165 a 169.

O art. 165, inciso I, do CTN, prevê a restituição de tributos pagos indevidamente em decorrência de erro de direito, caracterizando situação de ilegalidade, o que se aplica ao caso em tela. Tanto é assim que o Fisco reconheceu o direito à restituição, ainda que limitada ao valor principal, sem qualquer acréscimo correspondente.

**Resta, portanto, apenas a controvérsia quanto à incidência de acessórios, notadamente a atualização monetária e os juros, desde a data do pagamento indevido.**

O art. 167 do Código Tributário Nacional (CTN) estabelece que a restituição de tributos pagos indevidamente deve incluir os juros de mora proporcionais ao montante restituído:

Art. 167. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Em que pese a disposição supra, o CTN é omissivo quanto à atualização monetária nos casos de restituição de tributos pagos indevidamente, embora preveja tal correção para os débitos tributários devidos pelos contribuintes, conforme o disposto no art. 97, § 2º.

A jurisprudência consolidada dos tribunais superiores, por outro lado, é clara ao assegurar a atualização monetária como um direito inerente ao contribuinte, desde a data do pagamento indevido. A Súmula 162 do STJ estabelece que "*na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido*".

Esse entendimento encontra respaldo em decisões como o Recurso Extraordinário - RE nº 89.766/SP e o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 766.948/RS, no qual consignou-se que a correção monetária em repetição de indébito deve seguir critérios uniformes, independentemente do tributo envolvido, em atenção ao princípio da isonomia.

No âmbito estadual, a Lei nº 6.763/75, em seu art. 226, determina que os débitos tributários sejam corrigidos pela Selic, critério adotado também para débitos federais. Assim, a lógica da isonomia e da razoabilidade conduz à conclusão de que os valores restituídos aos contribuintes devem ser corrigidos pela mesma taxa, evitando-se o enriquecimento sem causa por parte do Estado.

Esse entendimento é amplamente reconhecido em precedentes desta Corte Administrativa, como os Acórdãos nºs 18.800/08/1ª, 17.998/08/2ª, 19.815/10/3ª e 4.074/13/CE, que reafirmam a aplicação da Selic nas restituições, com marco inicial na data do pagamento indevido.

Dessa forma, temos que, a legislação estadual permite a correção dos débitos tributários estaduais pelos mesmos critérios aplicáveis aos débitos tributários

federais. Portanto, deve ser aplicada a Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Taxa Selic) na atualização dos referidos débitos.

Destaca-se que, embora o Código Tributário Nacional (CTN) não preveja expressamente, há entendimento pacífico dos tribunais superiores (STF e STJ) no sentido de que é cabível a atualização monetária na restituição de tributos pagos indevidamente.

**Portanto, se o Estado adota os mesmos critérios aplicáveis aos débitos tributários federais para a correção dos débitos estaduais, a consequência lógica é que o mesmo critério seja aplicado na restituição dos tributos estaduais.**

Dessa forma, deve-se utilizar a Taxa Selic, que abrange simultaneamente a atualização monetária e os juros de mora.

Diante do exposto, voto pela **procedência** da Impugnação, para que o valor seja corrigido pela taxa Selic desde o pagamento indevido (12/2020) até a data da devolução do indébito (07/2021). Além disso, que seja aplicada a taxa Selic sobre a diferença apurada, a partir de 07/2021 até a data efetiva da restituição.

**Sala das Sessões, 19 de novembro de 2024.**

**Danielle Iranir Cristino da Silva**  
**Conselheira**